



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16327.000445/2002-17
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 126.952
RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O : 301-1.313

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como a apreciação de correspondente direito creditório. Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.952
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.313
RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, conforme fl. 02.

Tendo havido decisão de primeira instância que exonerou a contribuinte de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00, este processo foi formalizado para transferência do crédito tributário mantido, sendo o processo original encaminhado para apreciação do Recurso de Ofício, nos termos da representação constante de fl. 01.

Não se conformando com a decisão recorrida, de fl. 274, a empresa autuada apresentou recurso voluntário de fl. 295, onde alega razões concernentes à compensação da contribuição exigida com créditos de FINSOCIAL, argumentando estar amparada por decisões judiciais, questionando, especificamente, os índices de correção monetária considerados pela decisão de primeira instância, a não consideração de recolhimento feito em um DARF que anexa e o não cabimento da multa de ofício e dos juros de mora na compensação efetuada.

À fl. 380, consta despacho – de 29 de janeiro de 2003 - do Primeiro Conselho de Contribuintes, encaminhando o recurso a este Colegiado por entender que “o assunto ali tratado diz respeito à atualização monetária de crédito do FINSOCIAL compensado com Contribuição Social sobre o Lucro, matéria cujo exame é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes”.

Em pesquisa realizada no sítio daquele Conselho na rede mundial de computadores – Internet - , constata-se que o recurso de ofício já foi julgado pelo mesmo, em 19 de setembro de 2002 – tendo sido proferido o seguinte acórdão:

“Número do Recurso: 014823
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13805.004559/97-46
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP
Data da Sessão: 19/09/2002 00:00:00
Relator: Francisco de Assis Miranda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.952
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.313

Decisão: **Acórdão 101-93959**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – COMPENSAÇÃO COM O FINSOCIAL – Tendo a 8a. Turma de Julgamento da DRJ-I-SPO, ao apreciar as razões de Impugnação, decidido em consonância com sentença do TRF da 3a. Região, transitada em julgado, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Negado provimento ao recurso de ofício.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.952
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.313

VOTO

Preliminarmente, cabe verificar alguns aspectos processuais relevantes.

O auto de infração foi lavrado para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, tendo sido o crédito exonerado na primeira instância referente à aplicação dos índices de correção monetária adotados pela fiscalização, tendo entendido a Delegacia de Julgamento que os índices a serem aplicados seriam os determinados pelo Poder Judiciário, razão por que julgou procedente, em parte, o lançamento. Tal é o que consta daquela decisão, à fl. 282, item 23.

O recurso de ofício, pois, se reportava unicamente à correção monetária dos créditos, e o fato de já ter sido julgado e ter-lhe sido negado provimento, significa que tal matéria foi apreciada por aquele Colegiado.

Assim, perde o sentido o despacho de fl. 380, proferido em data posterior àquele julgamento, quanto àquela questão.

O despacho proferido, por outro lado, não menciona que há outras matérias na peça recursal, qual sejam as constestações acerca da multa de ofício aplicada e dos juros de mora presentes na compensação, além da alegação de que determinado recolhimento realizado pela recorrente não teria sido considerado no cálculos da compensação.

Cabe, pois, verificarmos, se por conta destas argumentações, deve o presente recurso ser julgado por este Terceiro Conselho.

Recorramos, então, ao nosso Regimento, que dispõe, em seu artigos 7º e 9º :

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.952
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.313

- a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;
- b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;
- c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e
- d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

(...)

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

- I - retificação de declaração de rendimentos;
- II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e **(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)**
- III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

(...)

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

- I - Imposto sobre a Importação e a Exportação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.952
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.313

II - Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de importação;

III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

VI - isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;

VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

VIX - infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66;

XII - valor aduaneiro;

XIII - bagagem; e

XIV - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

XV - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente

RECURSO Nº : 126.952
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.313

sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; **(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)**

XVII - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; **(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)**

XVIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; **(Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)**

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. **(Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)**

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e **(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)**

II - reconhecimento ou isenção ou imunidade tributária.”

Como se depreende da leitura dos textos legais transcritos, com relação ao FINSOCIAL, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda.

Ora, a exigência consubstanciada no presente auto de infração não diz respeito ao FINSOCIAL, mas sim à Contribuição Social. Por outro lado, o parágrafo único, inciso II, do artigo 7º é exatamente igual ao parágrafo único, inciso II, do artigo 9º, quanto ao reconhecimento do direito creditório da contribuição referida, ou seja, ambos os Conselhos poderiam apreciar, em tese, o direito creditório relativo ao FINSOCIAL. Cabe apenas ressaltar que, numa interpretação teleológica, e considerando o disposto no artigo 7º, letras “c” e “d”, entendo que a apreciação da procedência ou não do presente lançamento compete ao Primeiro Conselho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

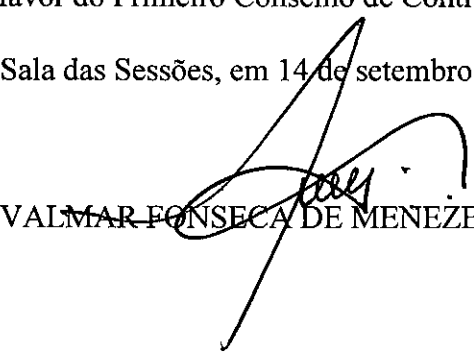
RECURSO Nº : 126.952
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.313

Observe-se que a matéria pertinente à correção monetária dos créditos já foi analisada por aquela Colegiado ao apreciar o recurso de ofício, o que confirma o entendimento deste relator com relação à matéria compensação. Foi justamente este aspecto que motivou a remessa deste Processo a este Colegiado, conforme despacho de fl. 380. É inadmissível, pois, que dois Conselhos, num mesmo processo, se pronunciem sobre a mesma matéria, lembrando que, embora apartados, os recursos de ofício e voluntário se referem à mesma lide.

Com relação às matérias multa de ofício e juros de mora, e do recolhimento supostamente não considerado na compensação, também presentes na peça recursal, e não citadas no despacho supra mencionado, não vislumbro que sejam matérias específicas inseridas na nossa Competência, mas acessórias da exigência do auto de infração, qual seja a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, que, textualmente, pelo disposto na Letra "c" do artigo 7º do nosso Regimento, estão compreendidas na competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator